



*Boletim do Serviço de Difusão nº 85-2010
05.07.2010*

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- [Banco do Conhecimento](#)
- [Aviso](#)
- [Edição de Legislação](#)
- [Notícias do STJ](#)
- [Jurisprudência](#)
 - [Julgados indicados](#)

- *Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](#) (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...*

- *Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ*

Banco do Conhecimento

Informamos que foi disponibilizado, no Banco do Conhecimento do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, o estudo – “[Cartão de Crédito. Ações Propostas Contra as Empresas Titulares das Marcas \(Bandeiras\). Ilegitimidade Passiva](#)”, de lavra do Des. Marco Antonio Ibrahim, no caminho Doutrina/Artigos Jurídicos/Direito Processual Civil.

Fonte: site do PJERJ.

[\(retornar ao sumário\)](#)

Aviso

AVISO TJ Nº 57/ 2010

O Desembargador **Luiz Zveiter**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **AVISA** aos Juízos e Serventias das Comarcas da Capital e do Interior que o **FUNDO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FETJ** aprova seis novos **Enunciados Administrativos**, e modifica a redação de alguns **Enunciados**, conforme documento em anexo, publicado em 05.07.2010, à fls. 02/05, nº 193, do DJERJ..

Por outro lado, foi atualizado o “link” – “[Instruções para Fornecimento de Cópias de Documentos](#)”, na página do PJERJ no caminho Institucional/DGCON/DECCO/SERVIÇO/Instruções para Fornecimento de Cópias de Documentos.

[\(retornar ao sumário\)](#)

Edição de Legislação

[Lei Estadual nº 5776, de 29 de junho de 2010](#) - dispõe sobre a criação de funções gratificadas de auxiliar de desembargador no Poder Judiciário.

[Lei Estadual nº 5775, de 29 de junho de 2010](#) - dispõe sobre a criação da estrutura do gabinete do juízo, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro; e dá outras providências.

[Lei Estadual nº 5774, de 29 de junho de 2010](#) - dispõe sobre a composição das perdas salariais dos servidores do Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro

[Lei Complementar Estadual nº 137, de 29 de junho de 2010](#) - altera a [Lei nº 772](#), de 22/08/1984, e a [Lei Complementar n.º 15](#), de 25/11/1980, nos dispositivos que menciona, e dá outras providências.

Fonte: site da ALERJ/Planalto

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ

[É nula cláusula de contrato de assistência médica que afasta tratamento de beneficiário aidético](#)

Não é válida a cláusula contratual que exclui o tratamento da Aids (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) dos planos de saúde. A Quarta Turma reconheceu o direito de um beneficiário a ter todos os gastos com o tratamento da doença pagos pela Amil.

O beneficiário contraiu o vírus HIV, sigla em inglês para “Human Immunodeficiency Vírus”, e tentava conseguir que o plano de saúde custeasse seu tratamento. Mas ele faleceu antes da decisão da primeira instância. A ação continuou em razão do espólio do beneficiário.

A sentença julgou improcedente o pedido e o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve essa decisão. O tribunal paulista concluiu que, “na data em que incluído o paciente no plano de assistência médica da ré, 27/4/1990 (...), o contrato já estabelecia exclusão de cobertura para tratamento dos aidéticos”. De acordo com o TJSP, o fato de o beneficiário ser advogado dava a ele condições de determinar o significado e o alcance da cláusula contratual.

No STJ, o relator, ministro Aldir Passarinho Junior, ressaltou que o entendimento consolidado do Tribunal é de que é abusiva a cláusula que afasta o tratamento de doenças infectocontagiosas de notificação compulsória, a exemplo da AIDS. O ministro ainda destacou que a Lei n. 9.656/1998 instituiu a obrigatoriedade do tratamento de enfermidades listadas na classificação estatística internacional de

doenças e que a AIDS encontra-se nessa relação. Por isso, o ministro aceitou o pedido do espólio do beneficiário.

Aldir Passarinho Junior declarou nula a cláusula contratual que excluía o tratamento da AIDS e condenou a Amil a pagar todos os valores gastos e devidos no tratamento de saúde do beneficiário. Em decisão unânime, os ministros da Quarta Turma acompanharam o voto do relator.

Processo: [REsp. 650400](#)

[Leia mais...](#)

Auxiliar que assinou recibo de intimação destinada a banco fica livre de ação penal

O crime de desobediência só pode ser verificado quando a ordem legal for endereçada diretamente a quem tem o dever de cumpri-la. Não se pode alegar desobediência no caso de o destinatário da ordem não tiver tal dever, sendo necessário, ainda, que o conteúdo do pedido esteja baseado em lei e proceda de um funcionário público competente para tanto. Com esse entendimento, a Quinta Turma concedeu um habeas corpus, de ofício, em favor de um funcionário do Banespa, para trancar o inquérito policial no qual era investigado pela prática desse delito.

D.B.T.F. é auxiliar de expediente, funcionário terceirizado do Banco do Estado de São Paulo, responsável pelo recebimento da correspondência que chega à instituição financeira todos os dias. Consta que o funcionário teria recebido ofícios emitidos pelo Juízo da 5ª Vara de Acidentes de Trabalho da Comarca da Capital (assinando o termo de recebimento) nos quais era requerido ao Banespa o fornecimento de informações para instruir ação acidentária. Como o banco não atendeu à determinação judicial no prazo estabelecido, o auxiliar acabou sendo envolvido em inquérito policial que apurava a suposta prática do crime de desobediência.

Inconformado, o funcionário recorreu ao STJ, alegando constrangimento ilegal, porque não teria o dever de cumprir a ordem expedida pela autoridade judicial. Também argumentou não ter havido dolo em sua conduta. No recurso em habeas corpus, o próprio auxiliar de expediente requereu o trancamento do inquérito policial e a retirada de seus dados pessoais da folha de antecedentes criminais do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD).

O ministro Jorge Mussi, relator do processo, ressaltou: “A jurisprudência atual da colenda Quinta Turma é no sentido de que, embora qualquer pessoa possa impetrar habeas corpus, tal capacidade não se estende à interposição do respectivo recurso em habeas corpus, em caso de denegação da ordem. Contudo, em face da magnitude dos direitos envolvidos, e em observância ao princípio da ampla defesa, examina-se a possibilidade de concessão da ordem de ofício”. Assim, o ministro votou reconhecendo que o auxiliar de

expediente realmente estava sofrendo constrangimento ilegal ao ser investigado pela prática do crime de desobediência.

Contudo, para o ministro Mussi, o fato de D.B.T.F. ter assinado o recebimento da correspondência não justifica a prática do crime de desobediência, uma vez que o funcionário não possuía a obrigação legal de cumpri-la, além de não existir, no caso, o dolo. “O núcleo do crime de desobediência exige que o agente deixe de cumprir a ordem legal de funcionário público, ou seja, a ordem, revestida de legalidade formal e material, deve ser dirigida expressamente a quem tem o dever de obedecê-la. O paciente era apenas, e tão somente, auxiliar de expedição terceirizado, incumbindo-lhe o recebimento das correspondências endereçadas ao banco, de modo que não era responsável pelo cumprimento da ordem, nem agiu com inequívoca vontade de desobedecê-la”, disse.

Processo: [RHC. 24021](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Julgados indicados

Acórdãos

[0018209-66.2010.8.19.0000](#) – Agravo de Instrumento

Rel. Des. Alexandre Câmara - Julg.: 16/06/2010 – Publ.:21/06/2010 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

Direito processual civil. Direito constitucional. Teoria do Estado. Princípio da motivação das decisões judiciais. A fundamentação da decisão como discurso de justificação da decisão, destinado a conferir-lhe legitimidade democrática. A legitimidade do exercício do poder como exigência do Estado Democrático de Direito. Inexistência de fundamentação na decisão que se limita a dizer que indefere a tutela antecipada por estarem ausentes seus requisitos. Decisão interlocutória que se anula de ofício, prejudicado o recurso.

[0251980-19.2008.8.19.0001](#) – Agravo de Instrumento

Rel. Des. Jesse Torres - Julg.: 16/06/2010 – Publ.:21/06/2010 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. Ação ordinária. Licitação mediante pregão eletrônico. Termo de Referência, anexo ao edital, especificando quantidades e qualidades de refeições a serem fornecidas aos empregados e a terceirizados de sociedade de economia mista federal, distinguindo tipos I e II. Supressão unilateral, durante a execução contratual, de todo o fornecimento das refeições do tipo II, destinadas a terceirizados. Conformação a normas da Lei nº 8.666/93, regente dos contratos administrativos, e da Lei nº 10.520/02, que disciplina o

pregão. Dano material não configurado, na medida em que a supressão se deu no exercício de prerrogativa legal da Administração, observado o índice que a delimita, e sem romper o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Álea inerente a todo contrato administrativo. Recurso a que se dá provimento.

0087563-54.2005.8.19.0001 – Apelação

Rel. Des. Jesse Torres - Julg.: 23/06/2010 – Publ.:30/06/2010 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

Apelação. Atropelamento do companheiro da autora, ao tentar, à noite, atravessar rodovia com várias faixas, de intenso fluxo (via Dutra), em local sem iluminação. Assertiva autoral de inexistência de passarelas de pedestre, que não se sustenta diante de fotografias entranhadas, mostrando que havia duas passarelas a curta distância (340 metros). Responsabilidade objetiva do Poder Público e de sua concessionária em construir e manter a infra-estrutura de travessia de pedestres, que se comprovou satisfatória no caso. Conduta da vítima, que dá causa exclusiva ao acidente, elide a obrigação reparatória da concessionária, por romper o nexos de causalidade, também indispensável na configuração da responsabilidade civil objetiva. Sentença que deixa de declarar prejudicada a denúncia da lide pela ré, na hipótese de improcedência do pleito autoral. Direito da seguradora litisdenunciada em ver declarada a prejudicialidade, com a consequente condenação da litisdenunciante ao pagamento de honorários advocatícios. Desprovimento do primeiro recurso e provimento do segundo.

0160891-17.2005.8.19.0001 – Apelação

Rel. Des. Jesse Torres - Julg.: 30/06/2010 – Publ.:05/07/2010 - SEGU CRIMINAL

APELAÇÃO CÍVEL. Contratos de participação em investimento de ser Divergência jurisprudencial quanto à competência do Juízo Cível ou En conhecer de conflito deles decorrentes. Incidente de Uniformização de que manteve a orientação vinculante do verbete 140, da Súmula do TJ competência do Juízo Empresarial. Nulidade da sentença que se af fundamento. Admissibilidade da vinda aos autos, depois da sentença, contratos celebrados entre a concessionária e os acionistas, como cc aquisição, por estes, do direito ao uso de linhas, resultantes de plano de serviços de telefonia fixa. Inteligência dos artigos 130 e 515, § 1º, do C da sentença, que se afasta também por falta do exame da prov entranhada, posto que versa sobre matéria impugnada. No mérito, a específica do STJ (Súmula 371) ampara o pleito autoral. Recurso provimento.

0150883-39.2009.8.19.0001 – Apelação

Rel. Des. Jesse Torres - Julg.: 30/06/2010 – Publ.:05/07/2010 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. Ação anulatória de decisão proferida em processo administrativo. Agravo retido renovado quanto ao indeferimento da produção de provas oral e testemunhal. Rejeição: dita prova é inadmissível se o fato somente puder ser atestado mediante documento (CPC, art. 400, II), tal como se passa com a prova de entrega de AR a endereço diverso do constante do documento. Inspeção especial determinada pelo Tribunal de Contas Estadual. Envio de comunicação ao apelante, por AR recebido e assinado por este, determinando a apresentação de documentos e esclarecimentos à inspeção. Momento de formação do contraditório, nos termos de atos normativos do TCE e sua Lei Orgânica. Desatendimento da comunicação, que ensejou segunda notificação por via postal. Comprovação da ciência inequívoca do apelante quanto aos termos do processo administrativo em curso, seja porque recebeu pessoalmente a primeira comunicação, ou porque a segunda foi remetida a seu endereço e aí recebida por procurador munido de poderes para representá-lo perante o Tribunal de Contas. Recurso a que se nega provimento.

0116680-85.2008.8.19.0001 – Apelação

Rel. Des. Heleno Pereira R. Nunes - Julg.: 30/06/2010 – Publ. SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DOAÇÃO DE SANGUE. TRIAGEM EM DOADORES. RESULTADO FALSO POSITIVO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE DO LABORATÓRIO RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE DO SANGUE DESTINADO À DOAÇÃO. 1) Recurso de apelação interposto pelo denunciado o qual permite, a teor do que dispõe o artigo 52 do CPC, que o julgador analise todas as questões de fato e de direito trazidas aos autos, não apenas as que interessam à demanda regressiva, mas também as que estão diretamente relacionadas com a demanda principal. 2) Responsabilidade civil objetiva, a qual torna prescindível apenas a culpa, devendo estar presentes, para sua caracterização, os demais pressupostos. 3) *In casu*, a despeito de estar evidenciada a ocorrência do dano, não há que se falar em conduta ilícita, porquanto a ré-denunciante atuou dentro dos limites estabelecidos pela legislação que regula o assunto em questão. 4) Laboratório-denunciado que, após resultado “positivo” para SIDA aprofundou os exames, obedecendo as normas estabelecidas pela ANVISA, inclusive com a utilização de métodos de análise sorológica diferentes – ELISA e WESTERN BLOT. 5) Inexistente, assim, o nexo causal entre as condutas da ré e do litisdenunciado e o possível dano imaterial experimentado pela recorrente adesiva. 6) Ausência de dano moral a ser imputado à Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro e ao laboratório (Serviço de Hemoterapia Professor Carlos Tyll Filho Ltda). 7) Primeiro recurso ao qual se dá provimento. 8) Recurso adesivo prejudicado.

0052076-81.2009.8.19.0001 – Apelação

Rel. Des. Heleno Pereira R. Nunes - Julg.: 30/06/2010 – Publ.:05/07/2010 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

CONTRATO DE SEGURO. ROUBO EM CASA LOTÉRICA. CLÁUSULA EXCLUDENTE DE COBERTURA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. APLICAÇÃO DAS CLÁUSULAS GERAIS DE BOA-FÉ OBJETIVA, ETICIDADE E LEALDADE CONTRATUAL. ART. 422 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1) Sendo o seguro um contrato de adesão, onde as cláusulas já estão preestabelecidas, inclusive as limitativas, impõe-se a sua análise à luz dos dispositivos do Código Civil de 2002 que consagram uma série de princípios vetores da segurança jurídica que deve permear a formação dos contratos em geral, exigindo comportamento leal e ético pelos contratantes na consecução dos negócios jurídicos. 2) Incoerente se mostra o julgamento proferido no sentido da improcedência do pedido com assento na inexistência de vinculação entre as condições da permissão conferida à autora para exercer a atividade lotérica e a cláusula excludente de cobertura, quando, em contrapartida, admite como regular tal vinculação para se reconhecer da eficácia da referida cláusula de exclusão da obrigação, que remete justamente ao regramento da relação estabelecida entre à CEF e as permissionárias do serviço lotérico. 3) Trata-se, neste caso, de se conferir tratamento diverso às partes integrantes de uma relação jurídica subjetiva, o que é repudiado pelo Direito. 4) Além disso, ao se reportar de forma lacônica à circular nº 342 da CEF, a seguradora não estabeleceu de forma clara a sua intenção de exigir do contratante a existência de equipamento de segurança no estabelecimento lotérico, de forma que, à luz do novel Código Civil, em se tratando de cláusula limitativa, é de se conferir interpretação mais benéfica ao segurado, reconhecendo o seu direito ao recebimento da indenização. 6) Ademais, há prova irrefutável de que a seguradora se comprometeu a manter a cobertura securitária até o termo final do prazo estipulado para que o autor procedesse à instalação dos mencionados equipamentos, não podendo, posteriormente, volver-se contra seus próprios atos, em comportamento contraditório, gerando insegurança, instabilidade e intranquilidade, recusando-se a efetuar o pagamento do seguro. 7) Não são devidos juros compensatórios, uma vez que não há previsão, seja contratual seja legal neste sentido. 8) Provimento parcial do recurso para julgar parcialmente procedente o pedido.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão – SEDIF
Gestão do Conhecimento - DGCON
Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1
Telefone: (21) 3133-2742